



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*2ª Câmara de Julgamento.*

Resolução Nº: 261/2010  
Sessão: 124ª Ordinária de 03 de agosto de 2010.  
Processo de Recurso nº 1/4532/2006  
Auto de Infração nº: 1/200622558  
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.  
Recorrido: STOPY IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA  
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO.** Recolhimento a menor de ICMS. Operação de Saídas de Mercadorias – Devoluções não ingressaram nos estados de destino. Ilícito comprovado através de documentação enviada à SEFAZ – CE pelos estabelecimentos constantes nas notas fiscais de saída, que atestam o não recebimento das referidas mercadorias. Artigos infringidos: 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Exigência apenas do ICMS. A Multa foi estabelecida pelo Auto de Infração nº 2006.22557-7. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: STOPY IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA:

*“Falta de recolhimento do Imposto no todo ou em parte inclusive o devido por Substituição Tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Tendo em vista que a*

*B*

*empresa comprovadamente simulou saídas de mercadorias para estados da região sudeste, estamos lançando o ICMS com 10% (dez por cento) do valor das operações, para totalizar a alíquota cheia (Interna de 17%). Segue relatório discriminativo."*

ICMS: R\$ 46.498,67

Multa R\$ 46.498,67

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos: 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para constatar a simulação de saída interestadual de diversas mercadorias internadas em território cearense.

Constam às folhas de nºs 05 a 52 dos autos: Ordem de serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, Recibo de devolução de documentos fiscais, Relatório de Notas Fiscais de Saídas em Devolução e cópia processo Corregedoria.

O autuado ingressa nos autos para impugnar o feito fiscal, alegando:

- 1 – Que a ação fiscal é nula, por falta de documentos e provas, baseado em méras presunções;
- 2 – Que a empresa já havia sido fiscalizada no mesmo período (2004/2005) em época passada;
- 3 – Que é cliente há anos da empresa Horizonte Têxtil Ltda., tendo feito pedido de mercadorias em outubro/2004 e as mesmas foram devolvidas em dezembro/2004;
- 4 – Por não ter sido entregues conforme o combinado fora feita a devolução das mercadorias dentro do mesmo período;
- 5 – Que ocorreu o mesmo fato anteriormente descrito com as mercadorias oriundas das empresas: Coast Corrente Ltda., notas fiscais nº 48731 e 48763 Santana Têxtil S/A (prazo de pagamento divergente do combinado), Sancris Linha e Fios Ltda., notas fiscais 19728 e 118609 (mercadorias avariadas), Javense Industrial (pedido entregue em duplicidade); ressalta-se que todas as mercadorias foram transportadas, seladas devidamente pelo Sistema COMETA desta Secretaria.

Requer ao final, a improcedência do presente auto de infração.

Em julgamento realizado em 08 de novembro de 2007, o julgador singular, diante da análise das peças decide pela NULIDADE do Auto de Infração por impedimento do autuante, em razão da duplicidade de lançamento do crédito tributário, caracterizando "bis in idem".

Em sua fundamentação, afirma: "... a acusação fiscal não deve prosperar, tendo em vista ter sido objeto do auto de Infração nº 2006.22557-7... trata-se do mesmo fato ocasionando assim uma duplicidade... (fls. 91 a 93).

A douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o Parecer nº 612/08 sugere: conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a NULIDADE do auto de infração, por impedimento do agente fiscal.

Aos 05 (cinco) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e nove (2009), na 28ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, conforme folhas 101 e 102 dos autos; foi apreciado e julgado o presente processo que decidiu por unanimidade de votos, rejeitar a decisão declaratória de nulidade proferida no julgamento singular, e determinar o **retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento**, nos termo do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado em Sessão.

O contribuinte foi regularmente intimado a interpor recurso no prazo de 30 dias, da nova decisão exarada pela 2ª Câmara de Julgamento. Entretanto, não comparece mais aos autos.

Em novo julgamento realizado pela primeira Instância, em 20 de agosto de 2009, decide o julgador monocrático pela Parcial Procedência do feito fiscal, exigindo apenas o imposto devido, em virtude da multa ter sido lançada no Auto de Infração nº 2006.22557-7.

O Parecer de nº 50/2010, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata a peça vestibular da **Falta de Recolhimento do ICMS** resultante de lançamento a menor, em virtude de simulação de saídas de mercadorias em operação de devolução para outros Estados da Federação.

Em julgamento realizado em 08 de novembro de 2007, o julgador singular, diante da análise das peças processuais, decide pela NULIDADE do Auto de Infração por impedimento do autuante, em razão da duplicidade de lançamento do crédito tributário, em relação ao Auto de Infração nº 2006.22557, caracterizando "*bis in idem*"



A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 05/02/2009, decidiu por unanimidade de votos: Conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para rejeitar a decisão declaratória de nulidade proferida no julgamento singular, e determinar o **retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão, nos seguintes termos:

*“Entendemos não ter ficado caracterizado o ‘bis in idem’ a que fez menção o julgamento singular. Também discordamos do Parecer da Consultoria Tributária de fls. 98/99, o qual afirmou que os dois autos de infração não são complementares. Na realidade, podemos asseverar que os dois autos de infração se complementam, pois, enquanto o Auto de Infração 200622557-7 tratou apenas de penalizar o contribuinte pelo ato de simular a saída de mercadorias para outro Estado da Federação, lançando a multa respectiva, o Auto de Infração nº 200622558-9 cobrou o ICMS que seria devido ao Estado do Ceará. Embora no segundo Auto de Infração lavrado o Agente Fiscal também tenha lançado a multa pela falta de recolhimento do ICMS, entendemos que esta deve ser excluída pelo fato de que o primeiro Auto de Infração já lançou a multa prevista no art. 123, I, ‘h’ da lei nº 12.670/96, o que a nosso ver, absorve a multa lançada no segundo auto de infração, de nº 200622558-9”.*

O autuado apesar de regularmente intimado, não interpõe o recurso voluntário.

Através da Ordem de Serviço nº 2006.24314 de 01 de agosto de 2006, o agente fiscal iniciou os trabalhos de auditoria, motivado pela Comunicação Interna nº 055/2006, advindo da Corregedoria da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Referido órgão, através de procedimento administrativo, obteve junto a empresas localizadas em outros Estados, declarações formais de que as saídas de mercadorias em operações de devolução, constantes nas notas fiscais emitidas pelo autuado e registradas no Sistema COMETA não ocorreram, ou seja, não identificaram a entrada e/ou registro em seus livros fiscais ou comprovação de recebimentos de tais mercadorias

Referida auditoria fiscal foi concluída em 02 de outubro de 2006, com a lavratura de 05 (cinco) Autos e Infração conforme consta do Termo de Conclusão nº 2006.25576. (fl. 07).

O Auto de Infração de nº 2006.22558, sob análise, refere-se à **falta de Recolhimento do ICMS** resultante de lançamento a menor, em virtude de simulação de saídas de mercadorias em operação de devolução para outros Estados da Federação, sendo exigido o ICMS no montante de R\$ 46.498,67 e a multa de R\$ 46.498,67.

Resta, portanto, caracterizado o lançamento a menor de ICMS correspondente ao percentual de 10% do valor das operações (17% operação interna (-) 7% operação interestadual), sendo devido o imposto. Entretanto, entendo que o lançamento fiscal deve prosperar apenas em parte.

Em concordância com o juízo do D. Procurador do Estado entendo que os dois autos de infração se complementam, pois, enquanto o Auto de Infração 200622557-7 tratou de penalizar o contribuinte pelo ato de simular a saída de mercadorias para outro Estado da Federação, lançando apenas a multa com base no art. 123, I, 'h' da lei nº 12.670/96. O Auto de Infração recorrido cobrou o ICMS que seria devido ao Estado do Ceará, contudo, a multa deve ser excluída pelo fato de que o primeiro Auto de Infração já a lançou.

### DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo: R\$ 464.986,70

ICMS: (10%) R\$ 46.498,67

### VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de **Parcialmente Procedente** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




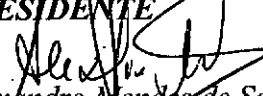
**DECISÃO**


*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e recorrido: Stopy Ind. e Com. de Confeções Ltda.*

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância de *Parcialmente Procedente* nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente o conselheiro, Pedro Eleutério de Albuquerque.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 3 de setembro de 2010.

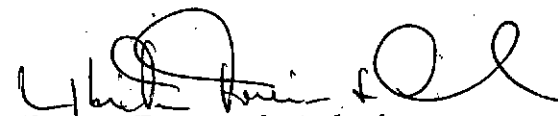
  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Marcos Antonio Brasil  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**